



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.904 - MG (2009/0222503-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZA ROSA NICOLAU - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO MARIA RODRIGUES GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.904 - MG (2009/0222503-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZA ROSA NICOLAU - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO MARIA RODRIGUES GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA RECURSAL (SÚMULA 7/STJ) – REVELIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega o ora agravante, em síntese, a nulidade da sentença em razão de julgamento *ultra petita*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.904 - MG (2009/0222503-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, no tocante às ditas violações dos arts. 128 e 460 do CPC, o recorrente consigna que, na inicial, não houve pedido para aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Verão. Conclui, assim, que as Instâncias ordinárias, ao condenarem a instituição financeira a aplicar o índice de correção monetária na caderneta de poupança do autor, referente ao mês de janeiro de 1989, proferiram julgamento *ultra petita*.

Bem de ver que, segundo entendimento desta Corte, os pedidos do autor são os expressamente constantes do corpo ou da parte final da petição inicial, bem como aqueles assim identificados em razão de uma interpretação lógico-sistêmica da sua fundamentação. Nesse sentido, confira-se: Resp 440.211/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/10/2004; AgRg no Ag 819.912/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 26/2/2007; REsp 779.805/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12/2/2007; REsp 437.292/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30/6/2003; REsp 267.243/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 28/5/2001.

Nesse contexto, oportuno ressaltar que, consoante o princípio da adstrição, salvo disposição legal em contrário, será *ultra petita* a sentença que conceder provimento jurisdicional diverso do requerido pelo autor. A propósito, os seguintes julgados: REsp 746.622/PB, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 23/10/2006 e REsp 661.445/CE, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 2/8/2007.

In casu, verifica-se, da leitura meramente objetiva das peças que instruem o presente recurso, que o ora recorrido - seja na fundamentação da petição inicial, seja na parte petítória desta - funda sua pretensão no recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não havendo que se falar, de fato, em julgamento *ultra petita* ou em reexame de fatos e provas.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0222503-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1166904 / MG

Números Origem: 1003070221399001 1003070221399002 3070221399

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MIGUEL NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZA ROSA NICOLAU - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO MARIA RODRIGUES GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZA ROSA NICOLAU - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIO MARIA RODRIGUES GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.